



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1957/2021.**

De 26 de Janeiro de 2021.

Publicação por Afixação no Painel de  
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.  
Cerro Branco em 26/01/2021

.....  
Servidor - Matrícula

Télis Porto Skolaude  
Agente Administrativo  
Mat. 161-9

**Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em Concurso Público Municipal à pessoa cadastrada nas entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME e o doador regular de sangue e dá Outras Providências.**

**EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipal, o candidato cadastrado nas entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME e o doador regular de sangue.

**§ 1º** - A isenção será efetuada mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição de, no mínimo, duas (2) vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao concurso.

**§ 2º** - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser anexada ao requerimento de isenção, informando o número de doações e data, promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

**§ 3º** - A comprovação de qualidade de doador de medula óssea será efetuada através declaração a ser expedida pelas entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

**Art. 2º** - O benefício previsto nesta Lei será concedido sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

**Parágrafo único** - Os órgãos municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção.

**Art. 3º** - Os Órgãos e Entidades que integram a administração pública municipal, ficam obrigados a incluir nos editais de concurso público e/ou processo seletivo as informações:

I - das isenções previstas nesta Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - das sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, além de responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Parágrafo único** - As regras, prazos e formas para o candidato comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção prevista nesta Lei constarão de cada edital de abertura do Concurso Público e/ou Processo Seletivo e válido para aquele certame.

**Art. 4º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 5º** - As isenções previstas nesta Lei, aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 6º** - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,**  
**Aos 26 dias do mês de Janeiro de 2021.**



**EDSON JOEL LAWALL**  
**Prefeito Municipal**

Esta lei encontra-se examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica Municipal.  
Em: 26/01/2021.



**Cátia Carina Potrich**  
Procuradora do Município  
OAB/RS Nº 83.211



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Visite no nosso site: [www.pmcerrobranco.rs.gov.br](http://www.pmcerrobranco.rs.gov.br)

**MENSAGEM Nº009/2021**

**Cerro Branco-RS, 25 de Janeiro de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção para doadores de medula óssea e de sangue ao pagamento de taxa de inscrição em concurso público da Administração do Município de Cerro Branco e da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei tem por finalidade estimular a solidariedade e conscientizar o cidadão quanto à importância da doação de sangue no Município.

Ressalta-se que o projeto promove a disseminação da cultura da doação de medula óssea e de sangue, por meio do incentivo direto da atividade, de uma forma simples, sem oneração, o poder público incentiva e faz a sua parte nesta prática que salva vidas.

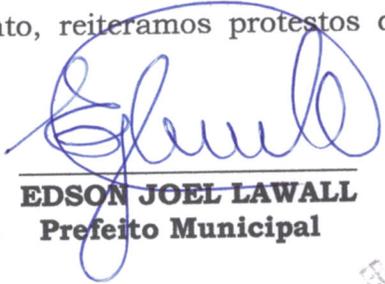
A isenção da taxa de inscrição em concurso público é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar à investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não sendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público, dado que o provimento do cargo pressupõe que a pessoa a ser investida esteja definitivamente aprovada em concurso público.

Portanto, a Lei que institui isenção de taxa de concurso a determinados grupos ou segmentos sociais não é matéria afeta a criação de cargos, empregos e funções públicas, tampouco versa sobre os preceitos reguladores da relação jurídica entre a Administração Pública e seus servidores, mormente de índole institucional, mas sim matéria relativa à acessibilidade a cargos e empregos públicos, constitucionalmente garantida a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e desde que previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em consonância com o art. 37, I e II da Constituição.

Assim sendo, encaminha-se a referida matéria para apreciação desta Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**EDSON JOEL LAWALL**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**BRUNO LUCIANO RADTKE**

**MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**CERRO BRANCO - RS**

**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
VOTOS A FAVOR: 05  
VOTOS CONTRÁRIOS: 00  
ABSTENÇÕES: 00  
25/01/2021  
ASSINATURA DO SERVIDOR